

CP n. 03/2018

izabel.technum@gmail.com em nome de Izabel Borges <izabel@technum.com.br>

qua 18-04-2018 21:02

Para: Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br>;

📎 2 anexos

CR DEMACAMP VARZEA GRANDE.pdf; CR TESE VARZEA GRANDE.pdf;

Prezados Senhores

Solicitamos que sejam Protocoladas as Contrarrazões (dois arquivos em anexo) aos Recursos apresentados pelas Empresas **Demacamp Planejamento Projeto e Consultoria S/S e Tese Arquitetura e Cultura Ltda.**, relativas à Concorrência Pública n. 03/2018.

Pedimos a gentileza de confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Izabel Borges
Diretora



izabel@technum.com.br
www.technumconsultoria.com.br
SHIS QI 9, bloco I, sala 201
Lago Sul, Brasília – DF, CEP 71625-181
Fone: +55 (61) 3364.0087 / (61) 98155-2010

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
D.D. SRA. PRESIDENTE
ALINE ARANTES CORREA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2018
PROCESSO Nº487480/2017
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – RECORRENTE TESE
ARQUITETURA E CULTURA LTDA.**

TECHNUM CONSULTORIA SS.¹, doravante apenas **LICITANTE**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §3 do artigo 109, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TESE ARQUITETURA E CULTURA LTDA.**², em face da decisão da Proposta Técnica pelas razões a seguir expostas.

1. ESCORÇO FATICO

1. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** lançou licitação pública na modalidade de Concorrência nº 03/2018 tipo “**MELHOR TÉCNICA E PREÇO**”, tendo por objeto a seleção da melhor proposta para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EFETUAR OS**

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.449.662/0001-31, com sede na SHIS QI 09 Bloco D, Sala 203 – Lago Sul – CEP. 71625-009, Brasília/DF, neste ato representada na forma de seu contrato social pela Sra. **IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES**, inscrita no CAU/DF A4982-4

² Pessoa jurídica de direito privado, participante do Certame 03/2018

ESTUDOS E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT, LEI COMPLEMENTAR Nº 3.112/2007 E TODAS AS LEIS URBANÍSTICAS POSTERIORES”.

2. Por prestar serviço compatível com o objeto do certame, a **TECHNUM** acudiu ao chamamento público e resolveu participar da Concorrência.

3. No item 10 do Edital – PROPOSTA TÉCNICA foram estabelecidos os critérios de Qualificação Técnica e os parâmetros para avaliação técnica das propostas das Licitantes.

4. A Recorrente **TESE** se insurge contra a decisão desta MD Comissão de Licitação em relação a Nota Técnica da ora manifestante, a qual obteve nota MÁXIMA, sem indicar qualquer fato ou quesito da Proposta Técnica apresentada pela **TECHNUM** que merecesse revisão.

5. A Recorrente se limita a argumentar de que a NOTA TÉCNICA possui peso excessivo em relação à NOTA DE PREÇOS.

6. Ora totalmente destituído de fundamentos o Recurso apresentado! É medida de JUSTIÇA a manutenção do Julgamento relativo a PROPOSTA TÉCNICA feito por esta R. Comissão pois totalmente de acordo com os preceitos legais estabelecidos na Lei de Licitações e corolários do Direito Administrativo constantes da Constituição Federal de 1988. O julgamento desta E. Comissão respeita os princípios licitatórios basilares como a vinculação ao instrumento convocatório e contratação da proposta mais vantajosa.

7. A **PETICIONÁRIA** pede vênias para aprofundar suas alegações.

2. DA ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA NOTA TÉCNICA EM RELAÇÃO A NOTA DE PREÇOS

8. O objeto da licitação em apreço é a "Contratação de empresa de consultoria técnica especializada para elaboração do Plano Diretor" conforme critérios, especificações e necessidades

2/9

descritas no Edital e Seu Anexo. O ente licitante optou por escolher a modalidade **(TÉCNICA E PREÇOS)**.

9. A licitação do **tipo técnica e preço**, poderá ser utilizada, essencialmente, em 4 hipóteses: serviços predominantemente intelectuais; bens e serviços de informática; bens, serviços e obras de grande vulto, envolvendo tecnologia refinada; e bens, serviços e obras, que, mesmo não sendo de maior vulto, exijam a combinação de ambos os valores (técnica e preço).

10. Os serviços de "**elaboração e revisão do Plano Diretor**", conforme permissivo legal podem ser objeto de licitação na modalidade Técnica e Preços.

11. O que o Município de Várzea Grande busca ao estabelecer uma licitação desta natureza (TÉCNICA e PREÇOS) é que se estabeleça harmonia entre o preço proposto pelas licitantes e a técnica desejada dos serviços, que devem mostrar-se compatíveis e atenderem, exatamente, ao quanto pretendido pela Administração Pública.

12. O regramento desta modalidade de licitação encontra-se disposto no art. 45, §2º e no art. 46, ambos, da Lei nº 8.666/93.

13. No caso dos serviços ora licitados é ato discricionário do gestor público, determinar, conforme suas necessidades e qualidade técnica dos serviços ora licitados qual será o percentual de peso que a Nota Técnica terá em relação a Nota Final.

14. Justamente por este motivo é que conforme a ERRATA publicada por esta Comissão em 23/01/2018 se estabeleceu que a PROPOSTA TÉCNICA tem 70% de peso e a PROPOSTA DE PREÇOS 30% de peso na NOTA FINAL deste certame.

15. O Termo de Referência traz todas as justificativas e visa assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do

objeto, bem como pela exigência **de certos requisitos de qualificação técnica como condição de classificação dos licitantes.**

16. A alegação de que o peso da NOTA TÉCNICA é excessivo, é no mínimo destituída de fundamentos. A Recorrente sequer apresenta ilações, ou qual o motivo de suas afirmações.

17. Com o devido respeito, querer redimensionar o peso da Nota Técnica (70%), nesta fase do certame é no mínimo absurdo e fere os corolários da Lei de Licitações.

18. Se a Licitante **TESE** não concordava com o percentual da Nota Técnica estabelecido no Edital deveria tê-lo impugnado, antes da abertura do Certame e não o fez.

19. A Recorrente quer de forma descabida invadir a discricionariedade dos gestores do Município de Várzea Grande, e em seu lugar definir quais serão os critérios de Julgamento da Proposta.

20. A RECORRENTE não pode definir o critério de conveniência ou de oportunidade com relação aos atos praticados no exercício de **competência discricionária** do Executivo, não tem legitimidade para isso e não pode nesta fase da licitação querer alterar o percentual atribuído ao peso da Nota Técnica, por ser ato no mínimo ilegal.

21. Com a devida vênia o Recurso apresentado pela **TESE** tem fins meramente protelatórios e é totalmente destituído de fundamentos devendo ser mantida a decisão desta MD Comissão em todos os seus termos.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

22. O artigo Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 determina que "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Com base neste autorizativo legal, o Edital licitatório estabeleceu critérios

objetivos de julgamento da Proposta Técnica, atribuindo-lhe peso de 70% em relação a Nota Final.

23. A *vinculação ao edital* é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. *O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).*

24. Nesse particular, é de se lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que as decisões administrativas adotadas após a publicação do edital estejam em dissonância com o próprio instrumento convocatório, como almeja a RECORRENTE. Alterar o Peso da Nota Técnica nesta fase do procedimento licitatório é ferir a Constituição e a Lei de Licitações.

25. Sobre o tema comenta **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. **Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível!**"
(*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 13^o. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 524 e 525.).

26. E ainda:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n^o 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria**

5/9

cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 385.).

27. Conforme se retira das lições acima, não poderia esta D. Comissão de Licitação conferir ao Edital interpretação unilateral, produzida em dissonância com suas diretrizes normativas, porquanto, como se viu, acham-se restritivamente vinculados aos termos editalícios, tais como alterar a regra estabelecida em relação ao PESO da NOTA TÉCNICA.

28. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região já tratou de questão semelhante ao caso concreto, assim decidindo:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I) A EMPRESA IMPETRANTE FOI DESQUALIFICADA DA CONCORRÊNCIA POR NÃO TER ATENDIDO A REQUISITOS DO ADENDO ÀS ESPECIFICAÇÕES E AO PROJETO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SEP/02/86. II) EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO PÚBLICA IMPERA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (LEI INTERNA DA LICITAÇÃO) TANTO PARA O LICITANTE QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DE SUAS CONDIÇÕES COM BASE EM MERA INTERPRETAÇÃO UNILATERAL, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO EM QUESTÃO FORNECE OS MEIOS DESTINADOS A SANAR QUAISQUER DÚVIDAS QUANTO A INTERPRETAÇÃO DOS SEUS TERMOS. III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Dec. Unânime.

6/9

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.0200004-9; Relator : JUIZA MARIA HELENA. Turma: 01. TURMA; Relator para acordo : JUIZA MARIA HELENA; Julgamento: 05/06/96 Publicação: 30/07/96 Fonte: DJ Vol: Pag:52403 (grifos nossos)

29. Na mesma toada é o posicionamento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL:**

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ALTERAÇÃO UNILATERAL DO EDITAL DE LICITAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.** A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE AO DISPOSTO NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO PODENDO MODIFICÁ-LO UNILATERALMENTE APÓS O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. (TJDF - Apelação Cível: APL 226777420088070001 DF 0022677-74.2008.807.0001 Relator(a): SÉRGIO BITENCOURT Julgamento: 04/11/2009 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Publicação: 27/11/2009, DJ-e Pág. 286 Inteiro teor Andamento do processo)

30. Vedar interpretação unilateral significa impedir que a Administração, no curso da licitação, pretenda incluir palavras e termos que originalmente inexistem na redação do Edital. Se houve a prescrição explícita das exigências postas acima, não há outra possível interpretação do Edital.

31. É que o princípio da vinculação estrita ao Edital, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei geral de licitações), acarreta exaustão da discricionariedade administrativa ao tempo da confecção do Edital. Após isso, não há mais espaço para leituras "discricionárias" sob pena de frustração daquele princípio.

32. O **STJ** também tem posição firme sobre o tema:

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada**

7/9

ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las". (MS 13.005/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJe 17/11/2008)

33. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem orientação sobre o tema:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º., 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto"(MS-AgR nº 24.555/DF, 1º. T. Rel. Ministro Eros Grau, DJ de 31.03.2006)

34. Lembre-se, mais uma vez, a palavra de JUSTEN FILHO sobre a questão:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de algumas fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo

8/9

expresso e exaustivo, no corpo do edital. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, São Paulo, 2009, p. 545).

35. Com base neste importante argumento que é um dos pilares da ordem pública o Recurso da **TESE** deve ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE por ser contrário à LEI e às INSTITUIÇÕES e totalmente destituído de fundamentos!

4. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, requer o recebimento das presentes Contrarrazões, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para o fim de determinar que o Recurso da Recorrente **TESE** seja improvido em todos os seus termos por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Brasília 18 de Abril de 2018.



TECHNUM CONSULTORIA S/S.
IZABEL NEVES DA SILVA CUNHA BORGES
REPRESENTANTE LEGAL